

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 15/2009

**ASSUNTO: Operações autorizadas nos termos do nº 2 do artigo 28.º e dos nºs 6 e 7 do artigo 36.º
- A do RJCAM**

Os artigos 28.º e 36.º-A do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo (RJCAM), na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 142/2009, de 16 de Junho, permitem a realização de operações de crédito com não associados e com finalidades distintas das previstas no art.º 27.º, até ao limite de 35% do valor do respectivo activo líquido. Este limite poderá, em casos excepcionais, ser elevado até 50%, mediante autorização do Banco de Portugal.

Tendo em vista o controlo do cumprimento dos limites definidos nos mencionados artigos 28.º e 36.º-A do RJCAM, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. As caixas agrícolas devem remeter ao Banco de Portugal, trimestralmente, e até ao final do mês seguinte ao trimestre a que respeita, o mapa apresentado em anexo.
2. Para efeitos do cálculo do limite das operações realizadas ao abrigo do nº 2 do artigo 28.º e do nº. 6 do artigo 36.º-A, deverá ser considerado o activo líquido total, reportado a 31 de Dezembro do último exercício. Tratando-se de caixas agrícolas resultantes de fusão realizada durante o ano que estiver a decorrer, a percentagem incidirá sobre a soma do activo líquido das caixas participantes na fusão, reportado a 31 de Dezembro do último exercício.
3. Os elementos informativos a que se refere o número anterior devem ser fornecidos ao Banco de Portugal, em formato electrónico, através do sistema BPnet, criado pela Instrução nº 30/2002, publicada no BO nº 10, de 15 de Outubro.
4. É revogada a Instrução nº 31/99, com efeitos a partir da data de entrada em vigor desta Instrução.
5. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.